

Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
Boletim Interno Nº 223 de 26 de novembro de 2014

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 003/2014

Dispõe sobre os critérios que devem embasar a análise para tomada de decisão sobre a municipalização de um trecho de rodovia estadual em área urbanizada.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER, uso das atribuições legais, após aprovação do Conselho de Administração através da Resolução nº 4549 de 18 de novembro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a **RESOLUÇÃO Nº 3341 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO de 17 de setembro de 2013** no que tange aos critérios a serem considerados quando da análise para municipalizar um segmento rodoviário em área urbanizada.

DECIDE:

Art. 1º - Ficam estabelecidos a partir da publicação dessa Instrução Normativa, os critérios que deverão embasar a análise técnica que regerá a tomada de decisão sobre a municipalização de um trecho de rodovia estadual em área urbanizada, constantes no ANEXO I.]

Art. 2º - Compete às Diretorias de Gestão e Projetos, de Operação Rodoviária e a de Administração e Finanças, em conjunto, exigirem a obediência aos critérios aqui estabelecidos.

Art. 3º - A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 002/2014, D.O.E. Edição de 14 de novembro de 2014.

Diretoria Geral, 20 de novembro de 2014.

Carlos Eduardo de Campos Vieira

DIRETOR GERAL DO DAER/RS.

Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
Boletim Interno Nº 223 de 26 de novembro de 2014

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA MUNICIPALIZAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS

Artigo 1º— Nos critérios que devem embasar a análise para tomada de decisão sobre a municipalização de um trecho de rodovia estadual em área urbanizada, deve ser considerado a situação da Rodovia em relação a essa área urbana.

Artigo 2º— Não existe óbice para a municipalização nos seguintes casos:

I — Na existência de alternativa de tráfego efetivamente implantada e aprovada pelo DAER, tais como contorno ou variante com condições de assimilar o tráfego da rodovia.

II — O Conjunto Urbano é ponto final da rodovia, ou seja, não é rota de passagem para outro destino rodoviário.

III — O trecho rodoviário foi substituído pela construção por outro traçado.

IV — A rodovia ou trecho deixou de fazer parte do SRE.

Artigo 3º— Quando a solicitação de municipalização de um trecho rodoviário que atravessa áreas urbanizadas não se enquadra em nenhum dos incisos acima elencados, mas existem premissas econômicas ou gerenciais que induzam a passagem do trecho para a esfera municipal, deve ser dado um tratamento diferenciado quanto à municipalização, a qual pode se realizar por fases, considerando a inexistência de projeto elaborado para a execução de um contorno; ou tem projeto de contorno, mas este não está implantado.

I — Nestes dois casos, devem ser tomadas providências para a concretização de um contorno à área urbana, e após municipaliza-se o trecho solicitado, ou nesse interim avalia-se a possibilidade de um convênio para delegação de atividades tais como:

α) A administração da faixa de domínio.

β) A execução da conservação do pavimento, considerando a necessidade de execução e manutenção de redes de água tratada e esgotos pluviais e domésticos.

γ) A execução de melhorias e alterações na via deverão ser precedidas da orientação e aprovação do DAER, as quais podem ser: — duplicação, execução de ruas laterais, rótula, drenagem, sinalização, etc...

II — O gerenciamento do tráfego não será delegado, ficando de inteira e exclusiva competência do DAER.

III — Quando da elaboração do projeto e/ou execução do Contorno deve-se buscar o compromisso junto às esferas municipais para a inclusão no Plano Diretor de salvaguardas que evitem a urbanização futura do Contorno, de forma a preservar sua finalidade.
